

ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª do Bloco de Esquerda e que tem a epígrafe:-

“Determina a alteração do regime jurídico das custas judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos - 14ª alteração do Regulamento das Custas Judiciais”

A Ordem do Advogados tem há muito identificado como um dos principais problemas, no Acesso dos Cidadãos ao Direito e aos Tribunais, o valor das custas e pugnado pelo seu abaixamento generalizado, pela fixação de escalões em função do rendimento dos cidadãos e pelo alargamento das isenções subjectivas e objectivas em matéria de direito da família e direito do trabalho e quando estão em causa advogados no, e por causa, do exercício das suas funções.

À primeira vista o projecto de lei agora apresentado pelo Bloco de Esquerda iria de encontro a uma das prioridades pugnadas pela Ordem na redução das custas mais precisamente em matéria de Direito do Trabalho e dos Trabalhadores.



Contudo, lendo o projecto de diploma, verifica-se que o que é proposto é manifestamente insuficiente face ao objectivo de redução de custas e configura soluções que a Ordem do Advogado não pode aceitar.

Vejamos

Artigo 1º da lei:- A presente Lei determina a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, e repristina a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública que assegura a isenção de custas aos trabalhadores da administração pública nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Parece-nos que este artigo não devia constar do articulado da lei pois é uma enunciação de princípios e objectivos do diploma logo só fará sentido se incluído no preâmbulo.

Posto isto



Propõe-se no projecto de diploma legal em apreciação neste parecer, alterar a alínea h) do artigo 4º do Regulamento das Custas na sua redação actual (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro) **o reconhecimento da isenção de custas nas ações relativas a matéria laboral, incluindo acidentes de trabalho, apenas se o trabalhador for representado por magistrado do Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato quando sejam gratuitos para o trabalhador, retirando da proposta a menção actual da lei aos rendimentos líquidos do trabalhador à data do despedimento.**

Ora, a isenção de custas deve ser reconhecida em razão da matéria e/ou em razão da qualidade da pessoa que da mesma vai beneficiar.



São especiais interesses que a lei quer salvaguardar no acesso aos tribunais e como tal reconhece uma isenção.

Fazer depender a isenção de custas da qualidade ou natureza do mandatário, definindo como único critério distintivo para operar a isenção, um critério extraordinário e que se cifra na natureza e qualidade do representante é, em nosso entendimento, uma violação do artigo 20º da CRP e do artigo 208º da CRP e da Lei 49 /2004 de 29 de Agosto (que define o que são os actos próprios dos advogados e solicitadores).

Ou seja, o trabalhador que não beneficie de apoio judiciário mas escolha ser representado por advogado que componha o gabinete jurídico de um sindicato está isento de custas, se aceitar a representação do Ministério Público, está isento de custas, se escolher livremente um advogado não está.

Ora, na forma como está redigido o projecto de diploma, é um ónus/castigo o facto de um trabalhador ser representado por advogado pelo que fica sujeito ao pagamento de custas configurando uma discriminação negativa e totalmente injustificada dos advogados que não representem sindicatos .



Por outro lado, a verdade é a que representação dos trabalhadores e das suas famílias pelo Ministério Público, e que consta do seu estatuto actual, surge como um anacronismo que urge fazer cessar.

Com efeito, o Ministério Público deve defender a legalidade democrática, exercer a acção penal e representar o Estado, não fazendo qualquer sentido que continue a assegurar a representação de interesses de terceiros e cuja representação será melhor assegurada pelos advogados. Em nosso entendimento, aliás, os trabalhadores carecidos de protecção jurídica deveriam ter a sua representação exclusivamente assegurada no âmbito do acesso ao direito e jamais pelo MP.

Assim é entendimento da Ordem dos Advogados que deverá ser reconhecida a isenção de custas aos trabalhadores nos seguintes termos:

«Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);



b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, designadamente nas seguintes ações/ procedimentos judiciais:

i. de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;

ii. emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;

iii. de impugnação de despedimento coletivo;

iv. de impugnação judicial de decisão disciplinar;

v. relativa à igualdade e não discriminação em função do sexo;

vi. para tutela da personalidade do trabalhador;

vii. de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho;



- viii. para efetivação de direitos resultantes de doença profissional;
 - ix. para proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - x. para suspensão de despedimento;
 - xi. em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;
 - xii. emergentes de contrato de trabalho;
 - xiii. de reconhecimento de contrato de trabalho.
-
- i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...);



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»

Propõe-se ainda neste diploma reпрistinar o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, revogado pelo n.º 1 do



artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegurava a isenção de custas aos trabalhadores em funções públicas nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Só é possível repristinar uma norma se for revogada a norma revogatória e se se declarar expressamente que se repristina a norma revogada, pois esse não é o efeito directo de uma norma revogatória (artigo 7º n.º 1 e 4 do Código Civil). E isso não é feito neste projecto de diploma.

Deveria constar da proposta de lei o seguinte:-

“É revogado o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro na parte em que revoga a isenção prevista o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro que assegura a isenção de custas aos trabalhadores em funções públicas nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, repristinando-se a mesma.”



ORDEM DOS ADVOGADOS

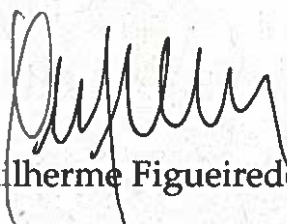
CONSELHO GERAL

Sempre se diz que a aprovar-se este diploma teríamos dois regimes, Um para os trabalhadores em funções públicas que nas acções para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, teriam sempre direito a isenção de custas mesmo representados por advogado por si escolhido, e outro para os trabalhadores em geral que só teriam isenção de custas – salvaguardando-se, obviamente, o disposto no regime do acesso ao direito e dentro limites apertados da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho- se não forem representados por advogado por si escolhido,

Assim, não pode a Ordem dos Advogados deixar de manifestar a sua franca e frontal oposição à proposta apresentada pelo Bloco de Esquerda na forma como a mesma se apresenta redigida.

Lisboa, 2 de Julho de 2019

O Bastonário


Guilherme Figueiredo